



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	34 – COSIT
DATA	18 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Normas de Administração Tributária

O sujeito passivo que apurar crédito de Contribuições Previdenciárias decorrente de decisão judicial transitada em julgado poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, mediante Declaração de Compensação, por meio do programa PER/DCOMP, ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário de Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, ressalvada a compensação de Contribuições Previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, o qual, nessa hipótese, deverá informar a compensação em GFIP, correspondente ao mês de sua efetivação.

A compensação do crédito de Contribuições Previdenciárias decorrente de decisão judicial transitada em julgado, mediante Declaração de Compensação por meio do programa PER/DCOMP, impõe ao sujeito passivo a prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com atribuição sobre o seu domicílio tributário.

Ressalve-se ainda que, nos termos do art. 108 da Instrução Normativa nº 2.055, de 2021, o mencionado procedimento de habilitação prévia de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não é aplicável à compensação de Contribuições Previdenciárias de que trata a Seção VII do Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

Dispositivos Legais: Decreto nº 8.373, de 2014, art. 2º, §§ 1º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, arts. 64, § 1º, 84, 85, 89, 102, e 108; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 3º.

RELATÓRIO

A Interessada relata que transitou em julgado ação de mandado de segurança no qual foi reconhecido o direito à exclusão de determinadas verbas da base de cálculo de contribuições sociais, bem como à compensação do indébito tributário.

2. A seguir, passa-se a reproduzir, em seus estritos termos, parte da narrativa constante da consulta:

“2.1 - O crédito a ser recuperado envolve os pagamentos indevidamente realizados a partir de 20/01/2015, sendo parte **anterior** ao eSocial/DCTF-web e parte **posterior** a estas obrigações acessórias.

2.2 - A sua intenção é (sic) compensar o crédito do período **anterior** ao eSocial/DCTF-web somente com débitos *vincendos* das próprias contribuições que deram origem ao crédito; já em relação ao crédito do período **posterior** ao eSocial/DCTF-web, ela pretende realizar a compensação cruzada, da forma autorizada pelo art. 26-A, inciso I, da Lei no 11.457/2007.

2.3 - As dúvidas a serem respondidas na presente consulta, abaixo explicitadas, permeiam a interpretação da legislação tributária quanto ao cumprimento de obrigações acessórias relacionadas à compensação de indébito dessa natureza.

2.4 - Não se desconhece os termos da Solução de Consulta DISIT/SRRF nº 10011/2020, mas aquele caso ficou focado apenas na GFIP, não estando claro os efeitos que o eSocial/DCTF-web podem ter nesses expedientes.”

3. A seguir, transcrevem-se os questionamentos da Consulente:

*1) com relação ao crédito decorrente de pagamentos realizados **anteriormente ao eSocial**: (1.a) para implementar compensação decorrente de decisão judicial, considerando que atualmente existe o eSocial, ainda é necessário realizar a retificação de GFIP do mês de competência de origem do crédito?; (1.b) é necessário habilitar este crédito na forma dos 100 a 108, da IN RFB no 2055/2021?; (1.c) por qual meio (formulário papel, PER/DCOMP, GFIP, etc.) a compensação desse crédito deverá ser implementada?*

*2) com relação ao crédito decorrente de pagamentos realizados **durante o período do eSocial e da DCTF-web**: (2.a) para implementar compensação decorrente de decisão judicial é necessário realizar a retificação da GFIP, do eSocial e/ou da DCTF-web do mês de competência de origem do crédito?; (2.b) é necessário habilitar este crédito na forma dos 100 a 108, da IN RFB no 2055/2021?; (2.c) por qual meio*

(formulário papel, PER/DCOMP, GFIP, etc.) a compensação desse crédito deverá ser implementada?

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

5. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre **dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade**, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo Interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta. Ainda, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 2.058, de 2021, a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

7. A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, trata dentre outras questões da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Releva destacar, em seu artigo 1º, que o instituto da consulta é destinado, especificamente, a **dúvidas de interpretação acerca de dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.**

8. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao Consulente efeitos protetivos, é necessário que a sua formulação seja realizada **em estrita observância às normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.** No que concerne à eficácia da consulta tributária, deve-se observar o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e no artigo 94 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, cujo teor estabelece os requisitos, diante dos quais pode-se determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos ou não.

9. Dentre os requisitos da consulta, assinale-se o artigo 13, **caput** da IN RFB nº 2.058, de 2021, os quais impõem que a consulta deve: (i) circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e (ii) indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

10. A seguir, responde-se aos questionamentos, reputados como eficazes, à luz dos critérios enlaçados na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, uma vez que a Consulente logrou êxito, ao longo de sua peça inaugural de Consulta, em amoldar os fatos indagados aos dispositivos concernentes da legislação tributária federal, os quais encerram sintonia direta correspondente a questões afetas à compensação de créditos de Contribuições Previdenciárias reconhecidos mediante decisão judicial transitada em julgado.

11. Postas essas considerações preliminares acerca do instituto da consulta tributária, segue-se com a análise das questões de índole tributária suscitadas pela Consulente.

12. Assim, apesar de nos louvamos daqui em diante, em parte, na fundamentação da Solução de Consulta Cosit nº 77, de 26 de junho de 2018, não nos será possível solucionar a presente Consulta por meio de Solução de Consulta Vinculada, a que se refere o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, haja vista a mencionada Solução de Consulta Cosit, a despeito de tratar da necessidade de prévia retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), vinculadas aos créditos de Contribuições Previdenciárias reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, para fins de compensação, não atende integralmente a todos os questionamentos formulados pela Consulente, de modo que não se pode cogitar exatamente de consultas com o mesmo objeto em razão desse pormenor.

13. Com efeito, a despeito de já existir Solução de Consulta Cosit nº 77, de 2018, tratando, em parte, do tema em debate, não será possível vinculá-la, nos moldes do artigo 34 da Instrução

Normativa RFB nº 2.058, de 2021, eis que desprovida do efeito vinculante do artigo 33, por não se enquadrar plenamente nas hipóteses abrangidas na presente Consulta, eis que versa sobre questionamentos acerca da necessidade de retificação de outras obrigações acessórias além da GFIP, a exemplo do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

Art. 34. Caso exista solução de consulta com o mesmo objeto de consulta formulada, pendente de análise, esta será solucionada por meio de solução de consulta vinculada, proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

§ 1º Considera-se Solução de Consulta Vinculada aquela que reproduz o entendimento constante de solução de consulta proferida pela Cosit.

§ 2º A vinculação a que se refere esta Seção será realizada somente à solução de consulta publicada a partir de 17 de setembro de 2013.

14. No tocante aos aspectos jurídicos, acerca da necessidade de prévia retificação das GFIP vinculadas aos créditos de Contribuições Previdenciárias reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, para fins de compensação, aplicam-se as orientações emanadas da Solução de Consulta Cosit nº 77, de 2018.

15. A seguir, extraem-se trechos esclarecedores da fundamentação e da conclusão da Solução de Consulta Cosit nº 77, de 2018, no tocante à obrigatoriedade de prévia retificação das GFIP vinculadas aos créditos de Contribuições Previdenciárias reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, como condição necessária à efetivação da compensação.

[trechos da Solução de Consulta Cosit nº 77, de 2018]

[...]

7. No mérito, cabe destacar, de início, que a obrigação de declaração de informações relativas às contribuições previdenciárias e as penalidades cabíveis tem por especial fundamento a Lei nº 8.212, de 199 (**sic**). Tal obrigação acessória e as penalidades por seu descumprimento foram regulamentadas pela IN RFB nº 971, de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação

das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O contribuinte que optar pela compensação administrativa de crédito previdenciário reconhecido judicialmente deve seguir, ainda, as orientações que constam no Manual da GFIP/SEFIP, aprovado pela IN RFB nº 880, de 2008, ao disposto no art. 74 da Lei nº 9430, de 1996, bem como as regras estabelecidas na IN RFB n.º 1717, de 2017, que revogou a IN RFB nº 1300, de 2012, mas que, nesse ínterim, manteve exatamente as mesmas diretrizes e determinações constantes na IN revogada. Os dispositivos desses normativos, bem como as regras matrizes do Código Tributário Nacional ao qual se vinculam, necessários para presente solução de consulta são colacionados a seguir:

[...]

8. Da interpretação sistemática dos excertos normativos acima colacionados, constata-se que obrigações acessórias, conforme disposto nos arts 113 e 115 do CTN, são deveres instrumentais, consubstanciados em obrigação de fazer ou não fazer no interesse da fiscalização, estabelecidos em legislação tributária, que inclui espécies normativas de diversas naturezas, a exemplo das instruções normativas editadas pela RFB, não restritos, portanto, à lei em sentido estrito, nos termos do art. 96 do CTN.

9. Dessa forma, é inequívoca a inferência de que a apresentação de GFIP e suas correções – nos termos das INs RFB nºs 880/2008, 971/2009 e 1300/2012, esta alterada pela 1717/2017 –, conformam-se em espécies de obrigação acessória, que tem por fatos geradores a não entrega, a entrega a destempo ou com incorreções. Ressalta-se que, mesmo não havendo fato gerador de contribuição previdenciária, subsiste a obrigação de apresentação ou correção das informações em GFIP, conforme § 9º do art. 32 da Lei 8212, de 1991.

10. Assim, é condição administrativa para o exercício de direito creditório do sujeito passivo o cumprimento da obrigação acessória de apresentação ou correção de GFIP vinculada ao pagamento indevido reconhecido judicialmente, conforme estabelecido no Manual da GFIP/SEFIP, aprovado pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008, em concorrência com as disposições contidas nos arts. 113 e 115 do CTN; art. 32, IV, da Lei nº 8212, de 1991, e art. 47 da IN RFB nº 971, de 2009.

11. Em matéria similar, a RFB já se manifestou nesse sentido pela Solução de Consulta n.º 132 – Cosit, de 1 de setembro de 2016, na qual restou assentado o entendimento da obrigatoriedade de correção das GFIPs (**sic**) para efeito de compensação/restituição de créditos previdenciários reconhecidos judicialmente, conforme pode se verificar pela reprodução dos seguintes excertos:

9. É certo que a decisão judicial que tornou indevida a contribuição instituída pelo inciso IV do art. 22 da Lei 8.212 afasta qualquer questionamento do Fisco em relação à procedência do crédito favorável ao contribuinte. O direito ao crédito decorre da decisão judicial, porém, o seu exercício, isto é, o modo de realização desse direito, sujeita-se a regras procedimentais determinadas pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil, em atos normativos, orientações e manuais.

10. O Manual de operação do Sistema Empresa de Informações à Previdência Social (Sefip), gerador da Gfip, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, contém esta orientação no Capítulo IV, item 7, pág. 125:

7 – INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE

Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação. Não deve elaborar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido.

Caso a decisão judicial altere a obrigação, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP de acordo com a sentença, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.

O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela RFB.

11. O Manual da Gfip é instrumento auxiliar da atividade fiscal. Embora destituído de força normativa, é observado rigorosamente como ferramenta de trabalho, a fim de uniformizar procedimentos e viabilizar, do ponto de vista operacional, o batimento entre a guia de recolhimento de contribuições e a guia de informações. A aplicação da Instrução Normativa não exclui a do Manual da Gfip, nem a aplicação deste conflita com as instruções contidas naquela. Portanto, não há divergência entre os atos. Não se aplica à espécie o princípio da hierarquia das normas, nem se cogita da classificação entre norma geral e especial e nem de conflito aparente pelo critério da especialidade.

12. As contribuições sociais, por sua vinculação constitucional ao pagamento de benefícios previdenciários, submetem-se a regras especiais cujas diretrizes são determinadas pela própria Constituição. As informações prestadas em GFIP não apenas habilita a constituição do crédito, isto é, não têm apenas função financeira mas, sobretudo, função social vinculada expressamente à concretização do direito constitucional à previdência social, previsto no art. 6º da Constituição.

13. Verifica-se na hipótese, que a decisão judicial que afastou a exigência da contribuição terá o efeito de frustrar a expectativa de

ingresso de receitas para custeio de benefícios previdenciários, no montante correspondente ao valor da contribuição que deixou de ser exigida. Portanto, a retificação de GFIP, além de evidenciar o valor do indébito e de corrigir eventuais erros de preenchimento, presta-se, principalmente, a corrigir as informações antes e regularmente prestadas, a fim de ajustá-las à nova realidade imposta pela decisão judicial.

Conclusão

14. Com base no exposto, conclui-se que a compensação de crédito previdenciário, inclusive do decorrente de decisão judicial transitada em julgado, obedece ao disposto nos arts. 56 a 60 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, e deve ser precedida de retificação das GFIP em que a obrigação foi declarada.

[...]

16. É que a previdência social, lastreada especialmente nas contribuições sociais, conforma-se em um regime contributivo, cuja gestão deve observar o princípio constitucional do “equilíbrio financeiro e atuarial”, nos termos do art. 201 da CF/88. Por implicação desse princípio, os procedimentos afetos à repetição de indébito de cunho previdenciário repercutem além do sistema de Administração Tributária, estendendo-se a mecanismos próprios de equalização atuarial, qual seja a correção das GFIPs (**sic**) vinculadas ao direito creditório, de forma a preservar o equilíbrio do sistema de previdência social.

17. Cabe ainda relevar que as informações veiculadas em GFIP alimentam o banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fins de concessão de benefícios. Se a rubrica não é base de cálculo da contribuição previdenciária, não pode ser mantida na declaração sob pena de haver benefício concedido sobre uma base sem o respectivo custeio. Tal entendimento encontra guarida não só no princípio previdenciário do “equilíbrio financeiro e atuarial”, mas também no princípio da seguridade social “da contrapartida”, previsto no art. 195, § 5º da Carta Magna, que prevê que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

18. Nessa esteira, é inconteste que havendo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inexigibilidade de tributo previdenciário pago, exsurge a faculdade do contribuinte em executar a sentença mediante compensação, no prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, nos termos dos arts. 165, I; 168, I; 170-A do CTN c/c art. 100 da IN RFB nº 1717, de 2017. No entanto, repisa-se, que tal faculdade não é incondicional, já que subsiste, no âmbito administrativo, a obrigação acessória de correção da GFIP subjacente ao direito creditório reconhecido judicialmente.

19. Por implicação, a obrigação acessória correção de GFIPs (**sic**) vinculadas ao pagamento indevido – nos termos do Manual GFIP/SEFIP, especialmente em seus itens 10.2.2 a 10.2.4 – goza da mesma atualidade do

exercício do direito creditório, não havendo que se falar, portanto, em prescrição ou decadência do direito da RFB em exigir tais deveres instrumentais ou lançar os créditos relativos à penalidades pecuniárias correspondentes, ainda que em relação à correção de GFIP apresentada há mais de cinco anos da declaração de compensação ou da protocolização da presente consulta.

[...]

27. Diante do exposto, respondendo conjuntamente às questões apresentadas, conclui-se que:

27.1. havendo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inexigibilidade de tributo previdenciário pago, exsurge a faculdade do **(sic)** contribuinte em **(sic)** executar a sentença mediante compensação administrativa perante a RFB, no prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, devendo, como condição de procedibilidade da compensação, antes cumprir a obrigação acessória de correção da GFIP subjacente ao direito creditório reconhecido judicialmente, nos termos concorrentes dos arts. 113, 115, 165, I; 168, I; 170-A do CTN; art. 32, IV, da Lei 8212, de 1991; art. 47 da IN RFB nº 971, de 2009; arts. 84 a 87; 98 e 99 da IN RFB nº 1717, de 2017; e as disposições do Manual GFIP/SEFIP Versão 8.4, aprovado pela IN RFB nº 880, de 2008.

[...]

16. A partir do disposto na Solução de Consulta Cosit nº 77, de 2018, aplicável, em parte, à presente Consulta, em que pese não versar sobre a necessidade de retificação de outras obrigações acessórias (eSocial, DCTFWeb), além da GFIP, restou indubitavelmente esclarecido que, havendo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inexigibilidade de tributo previdenciário pago, exsurge a faculdade de o contribuinte executar a sentença mediante compensação administrativa perante a RFB, no prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, **devendo, como condição de procedibilidade da compensação, antes cumprir a obrigação acessória de correção da GFIP subjacente ao direito creditório reconhecido judicialmente.**

17. Note-se que, a partir do implemento gradual da prestação de informações no eSocial, cessa a obrigatoriedade de apresentação das mesmas informações previstas em outros formulários, em razão do disposto no § 1º, do artigo 2º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014. No mesmo sentido, dispõe o § 3º, o qual prevê a substituição das informações constantes da GFIP a partir do implemento do eSocial.

Art. 2º O eSocial é o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem

por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, constituindo ambiente nacional composto por:

- I - escrituração digital, contendo informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas;
- II - aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração; e
- III - repositório nacional, contendo o armazenamento da escrituração.

§ 1º A prestação das informações ao eSocial substituirá, na forma disciplinada pelos órgãos ou entidades partícipes, a obrigação de entrega das mesmas informações em outros formulários e declarações a que estão sujeitos:

- I - o empregador, inclusive o doméstico, a empresa e os que forem a eles equiparados em lei;
- II - o segurado especial, inclusive em relação a trabalhadores que lhe prestem serviço;
- III - as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- IV - as demais pessoas jurídicas e físicas que pagarem ou creditarem por si rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário.

§ 2º A prestação de informação ao eSocial pelas microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006, e pelo Microempreendedor Individual - MEI será efetuada em sistema simplificado, compatível com as especificidades dessas empresas.

§ 3º As informações prestadas por meio do eSocial substituirão as constantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma disciplinada no Manual de Orientação do eSocial.

§ 4º As informações prestadas pelos empregadores serão enviadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e armazenadas no repositório nacional.

§ 5º A escrituração digital de que trata o inciso I do **caput** é composta pelos registros de eventos tributários, previdenciários e trabalhistas, na forma disciplinada no Manual de Orientação do eSocial. (grifos nossos)

18. A partir das justificativas cabais expressas na Solução de Consulta Cosit nº 77, de 2018, *mutatis mutandis*, os créditos de Contribuições Previdenciárias reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, decorrentes de pagamentos realizados a partir da obrigatoriedade da apresentação de informações relativas ao eSocial, para fins de sua compensação, requerem a retificação das informações declaradas no eSocial subjacentes ao direito creditório reconhecido judicialmente, mesmo porque é por meio da retificação das declarações que o sujeito passivo demonstra o indébito tributário.

19. Após a retificação das informações declaradas no eSocial subjacentes ao direito creditório reconhecido judicialmente, de igual forma, deve-se proceder em relação à retificação de informações constantes na DCTFWeb, a qual é elaborada com base nas informações prestadas no eSocial, por força do disposto no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021:

Art. 8º A DCTFWeb deverá ser elaborada com base nas informações prestadas na escrituração do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) ou na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), módulos integrantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

[...]

20. Atualmente, a restituição, o ressarcimento e o reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, encontram-se disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, a qual, em seu artigo 164, inciso I, revogou expressamente a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, aqui mencionada na Solução de Consulta Cosit nº 77, de 2018, a qual, por sua vez, em seu artigo 170, havia revogado anteriormente a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

21. Assim, via de regra, nos moldes do artigo 64, **caput**, e § 1º, combinado com o artigo 89 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, o sujeito passivo que apurar crédito de Contribuições Previdenciárias decorrente de decisão judicial transitada em julgado, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, mediante Declaração de Compensação, por meio do programa PER/DCOMP, ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário de Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, ressalvada a compensação de Contribuições Previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o qual, nessa hipótese, por força do artigo 85, **caput**, deverá informar a compensação em GFIP, correspondente ao mês de sua efetivação.

Art. 64. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na

impossibilidade de utilização desse, do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV.

[...]

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições

[...]

Art. 85. A compensação de que trata esta Seção deve ser informada em GFIP, na competência de sua efetivação, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A compensação de débitos da CPRB com os créditos a que se refere o art. 84 será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, observado o disposto no inciso II do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

[...]

Art. 89. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

22. Outrossim, a compensação do crédito de Contribuições Previdenciárias decorrente de decisão judicial transitada em julgado, mediante Declaração de Compensação, por meio do programa PER/DCOMP, impõe à Consulente, nos termos do artigo 102 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, a prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com atribuição sobre o seu domicílio tributário.

Art. 102. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação a que se refere o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - caso o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - no caso de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - no caso de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Se for constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º O despacho decisório sobre o pedido de habilitação será proferido no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º.

23. Ressalve-se ainda que o mencionado procedimento de habilitação prévia de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não é aplicável à compensação de Contribuições Previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, conforme disposto no artigo 89 combinado com o artigo 108 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições

[...]

Art. 89. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

[...]

Art. 108. O procedimento de habilitação de crédito decorrente de ação judicial não se aplica à compensação de que trata a Seção VII do Capítulo V.

24. A seguir, passa-se a responder aos questionamentos formulados pela Consulente.

24.1. No que tange ao questionamento “1.a”, com relação aos créditos de Contribuições Previdenciárias reconhecidos mediante decisão judicial transitada em julgado, em decorrência de recolhimentos das referidas contribuições, informados em GFIP, anteriores ao implemento da

obrigatoriedade de prestação de informações no eSocial, para fins de sua compensação, faz-se necessária a retificação das GFIP, correspondentes aos meses relativos à origem desses créditos a compensar.

24.2. Com relação ao questionamento “2.a”, os créditos de Contribuições Previdenciárias reconhecidos mediante decisão judicial transitada em julgado, em decorrência de recolhimentos das referidas contribuições, durante o período de obrigatoriedade de prestação de informações no eSocial e na DCTFWeb, requerem, para fins de sua compensação, que se proceda à retificação das informações declaradas no eSocial e na DCTFWeb, correspondentes aos meses relativos à origem desses créditos a compensar.

24.3. Respondendo-se aos questionamentos “1.b” e “2.b”, a compensação dos créditos de Contribuições Previdenciárias decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, impõem à Consulente, nos termos do artigo 102 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, a prévia habilitação desses créditos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com atribuição sobre o seu domicílio tributário. Ressalve-se que, nos termos do art. 108 da Instrução Normativa nº 2.055, de 2021, o mencionado procedimento de habilitação prévia não é aplicável à compensação de Contribuições Previdenciárias de que trata a Seção VII do Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

24.4. Respondendo-se conjuntamente aos questionamentos “1.c” e “2.c”, o sujeito passivo que apurar créditos de Contribuições Previdenciárias decorrentes de decisão judicial transitada em julgado poderá utilizá-los na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, mediante Declaração de Compensação, por meio do programa PER/DCOMP, ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário de Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, ressalvada a compensação de Contribuições Previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, o qual, nessa hipótese, deverá informar a compensação em GFIP, correspondente ao mês de sua efetivação.

CONCLUSÃO

25. À vista do exposto, com base na fundamentação acima, responde-se à Consulente que:

- (i) No que tange ao questionamento “1.a”, com relação aos créditos de Contribuições Previdenciárias reconhecidos mediante decisão judicial transitada em julgado, em decorrência de recolhimentos das referidas contribuições, informados em GFIP, anteriores ao implemento da obrigatoriedade de prestação de informações no eSocial, para fins de sua compensação, faz-se necessária a retificação das GFIP, correspondentes aos meses relativos à origem desses créditos a compensar.
- (ii) Com relação ao questionamento “2.a”, os créditos de Contribuições Previdenciárias reconhecidos mediante decisão judicial transitada em julgado, em decorrência de recolhimentos das referidas contribuições durante o período de obrigatoriedade de prestação de informações no eSocial e na DCTFWeb, requerem, para fins de sua compensação, que se proceda à retificação das informações declaradas no eSocial e na DCTFWeb, correspondentes aos meses relativos à origem desses créditos a compensar.
- (iii) Respondendo-se aos questionamentos “1.b” e “2.b”, a compensação dos créditos de Contribuições Previdenciárias decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, impõem à Consulente, nos termos do artigo 102 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, a prévia habilitação desses créditos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com atribuição sobre o seu domicílio tributário. Ressalve-se que, nos termos do art. 108 da Instrução Normativa nº 2.055, de 2021, o mencionado procedimento de habilitação prévia de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado não é aplicável à compensação de Contribuições Previdenciárias de que trata a Seção VII do Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.
- (iv) Respondendo-se conjuntamente aos questionamentos “1.c” e “2.c”, o sujeito passivo que apurar créditos de Contribuições Previdenciárias decorrentes de decisão judicial transitada em julgado poderá utilizá-los na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, mediante Declaração de Compensação, por meio do programa PER/DCOMP, ou na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário de Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, ressalvada a compensação de Contribuições Previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, o qual,

nessa hipótese, deverá informar a compensação em GFIP, correspondente ao mês de sua efetivação.

- (v) A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo Interessado, tampouco a verificar os limites, ou a existência de eventual direito creditório passível de restituição ou compensação, uma vez que se restringe a apresentar a interpretação da legislação tributária para os dispositivos normativos questionados. Ainda, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 2.058, de 2021, a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

(assinado digitalmente)
PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07 - substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

(assinado digitalmente)
ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência à Consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação